



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601200-61.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601200-61.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ANDREA LUZ DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, ANDREA LUZ DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO FURTUOSO DOS SANTOS - AL18757

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA SCEP/TRE-AL. SUBSISTÊNCIA DE APENAS DUAS FALHAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata ANDREA LUZ DA SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 30/10/2023

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de ANDREA LUZ DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições 2022, consoante as previsões normativas da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, para que a candidata se manifestasse acerca de falhas identificadas pela unidade técnica através do Parecer de Diligências id. 10029559.
3. Devidamente intimada, a candidata juntou aos autos procuração sob id. 10032554.
4. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Conclusivo id. 10034902, recomendando a desaprovação das contas da candidata e o recolhimento de valores ao erário.
5. A candidata, por sua vez, juntou diversos documentos e esclarecimentos aos autos sob ids. 10038512, 10038270, 10036363.
6. Aberto prazo para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, houve a emissão do Parecer Ministerial id. 10039067, com sugestão de desaprovação das contas nos mesmos termos da SCEP.
7. Foram juntadas petições aos autos pela prestadora sob ids. 10041854 e 10039119.
8. Houve a emissão pela SCEP do Parecer Conclusivo 2 id. 10049196, recomendando a desaprovação e recolhimento de valores ao erário.
9. A candidata novamente juntou aos autos esclarecimentos e documentos sob id. 10051054.
10. Por meio do Parecer Conclusivo 3 (id. 10052900) a SCEP opinou pela desaprovação das contas com determinação de recolhimento de valores ao erário.
11. A prestadora se manifestou sob id. 10055830 com esclarecimentos e documentos.
12. Emitido o Parecer Conclusivo 4 (id. 10067966), mais uma vez houve a recomendação da unidade técnica no sentido da aprovação das contas com ressalvas.
13. Por fim, houve o retorno dos autos para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, que emitiu o Parecer id. 10069504 opinando pela aprovação com ressalvas das contas da candidata, nos termos do art. 30, II, da Lei n.º 9.504/97.
14. É, em síntese, o relatório.

VOTO

15. Senhores(as) Desembargadores(as), a presente prestação de contas de campanha foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
16. Registre-se, inicialmente, que a análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral tem como fim coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometam a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.
17. Analisada toda a documentação acostada aos autos, observo que a interessada apresentou quase todos os documentos e esclarecimentos requeridos pela unidade responsável pela análise técnica e contábil das contas.
18. Após a realização de diligências junto a candidata e a emissão de sucessivos pareceres conclusivos, a SCEP apontou a permanência de apenas duas inconsistências, quais sejam: a) a ausência dos extratos bancários válidos da conta-corrente 3662-1, destinada à movimentação de Outros Recursos; e b) o recolhimento equivocado da sobra de campanha, no valor de R\$ 20,00, ao Tesouro Nacional, quando deveria ser ao Diretório Estadual.
19. A prestadora arrecadou R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) provenientes do Fundo Partidário e R\$ 878,00 (oitocentos e setenta e oito reais) de recursos próprios, não tendo arrecadado Outros Recursos de pessoas físicas, nem recursos estimáveis.
20. No que se refere aos extratos da conta destinada à movimentação de Outros Recursos, observa-se que não obstante o extrato apresentado (id. 10051056) não observe a forma determinada na Resolução TSE nº 23.607/19 (art. 53, II, a), foi assinado pelo gerente da Caixa Econômica Federal e indica a ausência de movimentação bancária no período de campanha.
21. Com relação ao item 15 do Parecer Conclusivo 3, observa-se que a prestadora não registrou as taxas bancárias da conta 3659-1, o que gerou uma inconsistência entre os extratos bancários e o registrado na prestação de contas, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais).
22. A prestadora acostou aos autos GRU e comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância apontada.
23. Ocorre que, em se tratando de sobras financeiras oriundas do Fundo Partidário, deveria a quantia ter sido recolhida ao Diretório Estadual e não ao Tesouro Nacional, como fez a candidata, situação que justifica o registro de impropriedade.
24. Como nenhuma das duas falhas remanescentes causou grave prejuízo à regularidade das contas, apresenta-se adequada a aprovação com ressalvas das contas apresentadas, com fundamento nas seguintes previsões normativas da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

25. Ante o exposto, VOTO, na linha do parecer ministerial, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha da candidata ANDREA LUZ DA SILVA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97.

26. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator